

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

(Do Sr. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Altera os artigos 52, I, 139, IV e VI, 152, § 1º, II, e 157, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, dispondo sobre a forma de contagem dos prazos das comissões para se pronunciar sobre matéria em regime de urgência.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 52, I, 139, IV e VI, 152, § 1º, II, e 157, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“ Art. 52. (...)

I – duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

.....(NR)

Art. 139. (...) .....

IV – a remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar, com os necessários registros de acompanhamento, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência, quando será observado o procedimento previsto no inciso VI;

.....

VI – a proposição em regime de urgência deverá ser apreciada ao mesmo tempo pelas comissões incumbidas

apenas do exame de mérito, devendo o respectivo processo, após, ser encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, se for o caso, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre os aspectos de suas respectivas competências;

.....(NR).

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria na Ordem do Dia da sessão imediata, salvo na hipótese do § 1º.

§ 1º Não havendo parecer sobre a matéria, a Presidência dará ciência da aprovação do requerimento às comissões competentes, contando-se a partir daí os prazos para os respectivos pronunciamentos, observado o disposto no art. 139, VI.

§ 2º Esgotados os prazos referidos no § 1º, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem os pareceres das comissões, devendo, nessa última hipótese, ser designados relatores individuais para proferir os pareceres, na mesma sessão ou, a seu pedido, na seguinte, em substituição às comissões.

.....(NR)".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando visa solucionar um dos problemas apontados inúmeras vezes pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como prejudiciais ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de proposições que tramitam em regime de urgência na Casa: a ausência, no processo, do parecer e

das eventuais emendas e substitutivos propostos pelas demais comissões competentes para se manifestar sobre a matéria.

Todos sabemos que as alterações propostas pelas comissões de mérito às proposições são freqüentes e, se assumem a forma de substitutivo, chegam a ter preferência sobre o texto original quando da respectiva votação em Plenário. Tais alterações, entretanto, no caso de matéria que tramita em regime de urgência, acabam escapando ao juízo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que só tem a oportunidade de se manifestar em relação ao texto original, já que o prazo para o pronunciamento de todas as comissões incluídas no despacho de distribuição da matéria é contado simultaneamente.

O resultado disso é que, pelas regras atuais do regime de urgência, praticamente se torna letra morta a norma inscrita no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno, que dá competência à referida comissão para examinar todos os “projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”. Ademais, o exame feito em relação apenas ao projeto original torna-se praticamente inócuo quando o que é objeto de deliberação no Plenário são substitutivos ou emendas pontuais das comissões de mérito que alteram significativamente o respectivo texto.

O problema não ocorre só em relação à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: também a Comissão de Finanças e Tributação perde, no caso de regime de urgência, o controle que regimentalmente deveria exercer em relação à adequação financeira e orçamentária das emendas propostas pelas comissões de mérito, ficando também adstrita exclusivamente ao exame da proposição original.

Visando resolver o problema apontado sem descaracterizar o regime de urgência, o texto do anteprojeto, por um lado, reduz o prazo atualmente previsto para a deliberação pelas comissões – de cinco para duas sessões – e, por outro, determina que a contagem em conjunto seja observada apenas em relação às comissões competentes para o exame de mérito, deixando que a CFT, se for o caso, e a CCJC venham a se pronunciar subsequenteemente, cada uma a sua vez, em igual prazo.

Parece-nos que a alteração proposta, embora preservando a celeridade de tramitação que caracteriza o regime de urgência, resgata para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação a

oportunidade de se manifestar efetivamente sobre *toda* a matéria que deverá ser objeto de deliberação do Plenário, exercendo os indispensáveis controles de admissibilidade jurídico-constitucional e de compatibilidade financeiro-orçamentária das proposições que possam vir a ser aprovadas pela Casa.

Este o projeto de resolução que submetemos à consideração de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala da Comissão, em                      de abril de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA